



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

**Acordam, em conferência, na 9ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa**

**I Relatório**

1.

Nos autos de recurso de contra-ordenação, com o nº 44/13.2TOLSB-A, que correm termos na Autoridade da Concorrência, veio o Banco Santander Totta, S.A. recorrer do despacho proferido em 17.4.2018 pelo Juiz de Instrução que indeferiu o requerido no ponto II ( fls 31) do requerimento de fls 4 e seguintes.

Apresentou as seguintes conclusões:

A. OBJETO DO RECURSO

1. Em 20 de dezembro de 2012, a AdC procedeu à abertura do inquérito n.º PCR/2012/9 relativo a alegados indícios de infração do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, por um conjunto de instituições de crédito com atividade em Portugal, em particular no que respeita aos mercados de concessão de crédito.

2. No âmbito do referido inquérito, a Mma. Juiz de Direito do 4.º Juízo do TIC determinou que fossem realizadas diligências de busca às instalações do Recorrente, com observância das formalidades legais previstas nos artigos 19º e 20.º da Lei da Concorrência.

3. As referidas diligências de busca e apreensão realizaram-se em 6 de março de 2013 nas instalações do Recorrente e das mesmas resultou a apreensão massiva de documentação de natureza diversa nos computadores de vários colaboradores do Recorrente, tendo sido copiados um total de 147.842 ficheiros.

4. A documentação apreendida pela AdC foi objeto de subsequente análise por parte do TIC, que determinou a exclusão dos ficheiros contendo informações pessoais, informações abrangidas por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objeto da diligência.

5. Após ter efetuado a revisão dos documentos selecionados, em 29 de maio de 2014, o Recorrente solicitou a exclusão da documentação que não apresentava qualquer ligação com o objeto da diligência, tal como determinado pelo despacho do TIC de 4 de março de 2013, em particular informação pessoal e informação abrangida por sigilo bancário e por sigilo profissional.

6. Em 17 de novembro de 2015, o Recorrente constatou que continuava no processo a documentação cujo desentranhamento tinha sido anteriormente solicitado nos termos referidos e que, por isso, não poderia assumir qualquer relevância inculpatória ou exculpatória no âmbito deste processo.

7. Neste contexto, o Recorrente voltou a solicitar à AdC a exclusão da referida documentação, tendo a AdC indeferido este pedido em 12 de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

8. Reagindo contra este indeferimento, o Recorrente requereu ao TIC o desentranhamento do processo (com consequente destruição) da referida documentação, tendo ainda, em simultâneo, por mera cautela e dever de patrocínio, apresentado, em paralelo, um recurso da mesma decisão junto do TCRS.

9. O TIC considerou que não deveria tomar qualquer decisão sem antes ter sido proferida decisão sobre o recurso que se encontrava pendente junto do TCRS, o que veio a suceder em março de 2017, tendo este tribunal entendido que não dispunha de competência material ou hierárquica para sindicar a seleção de documentos realizada pelas autoridades judiciais no âmbito dos autos contraordenacionais em apreço.

10. Neste contexto, e após vários pedidos, o Recorrente reiterou junto do TIC o pedido de desentranhamento da documentação em causa, em 13 de abril de 2018, o TIC indeferiu o pedido de desentranhamento da documentação em causa, por entender não ter competência para decidir esta matéria.

11. Não se conformando com o sentido do despacho proferido pelo TIC, o Recorrente interpôs o presente recurso.

**B. OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

12. O Mandado de Busca e Apreensão de 4 de março de 2013 determinou que fossem realizadas diligências de busca às instalações do Recorrente, com observância das formalidades legais previstas nos artigos 19.º e 20.º da Lei da Concorrência.

13. As referidas buscas tinham como objetivo a apreensão de todos os elementos que pudessem esclarecer a investigação e instrução do processo e que estivessem relacionados com as alegadas práticas restritivas da concorrência objeto do processo da AdC.

14. De acordo com o disposto no Mandado e reiterado na Nota de Ilicitude, as alegadas práticas restritivas em análise no âmbito do processo da AdC incidem, essencialmente, sobre produtos de crédito à habitação e de crédito ao consumo (automóvel e não automóvel), que correspondem a produtos bancários do segmento da banca a retalho para particulares.

15. Assim, é evidente que quaisquer documentos contendo informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como documentos que versam sobre outras matérias de âmbito geral e totalmente irrelevante para o processo, detalhadamente identificados pelo Recorrente, não cabem no âmbito do Mandado de Busca e Apreensão.

**C. DA MANIFESTA IRRELEVÂNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA PARA O OBJETO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO**

16. A documentação apreendida no computador dos colaboradores do Recorrente foi copiada de forma indiscriminada pela AdC, gerando resultados muito amplos e sem qualquer relação com o alegado objeto do processo.

17. Em primeiro lugar, foi apreendida documentação respeitante a comunicações estritamente pessoais levadas a cabo pelos colaboradores do Recorrente cujos computadores foram objeto da diligência de busca e apreensão, que qualquer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.LI

ligação entre os demais documentos respeitantes a comunicações estritamente pessoais e o objeto do processo, tratando-se apenas de episódios da vida pessoal dos colaboradores do BST, que só aos emissores e destinatários do e-mail dizem respeito.

18. A este respeito, veja-se, a título de exemplo, o e-mail "Ola do Cabo (26)", em que se discutem temas como "maquilhagens", "banhos" e "tentativas de vestir o modelo mais adequado para a night", totalmente irrelevantes para os autos do presente processo contraordenacional e que devassam flagrantemente a intimidade do remetente e dos destinatários do e-mail.

19. Em segundo lugar, foi também apreendida documentação respeitante a comunicações relativas a dados concretos de clientes da entidade bancária (atuais ou potenciais) que não têm qualquer relevância para o objeto do processo contraordenacional, pelo que não se justificaria neste caso o levantamento do sigilo bancário e a inclusão dos documentos nos autos.

20. Neste caso, estão em causa bases de dados internas, incluindo um conjunto muito alargado de dados pessoais, ou de contactos de clientes relativos a questões específicas da sua relação com a instituição de crédito em áreas que não têm qualquer relação com o objeto do processo e que constituem uma devassa injustificada da vida financeira das pessoas em causas que, sem saberem, em muitos casos, têm, presentemente, os contactos realizados com os seus gestores de conta, no âmbito da gestão do seu património, acessíveis a terceiros num âmbito de um processo que, neste momento, é apenas consultável pelas Co-Visadas, mas que, a breve trecho, será, inclusivamente, público.

21. Em terceiro lugar, foi também apreendida documentação respeitante a comunicações estabelecidas com advogados e protegidas por isso por sigilo profissional.

22. Estes documentos não devem, em qualquer caso, ser admitidos como prova, nos termos do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como da jurisprudência comunitária e nacional relativamente a esta matéria, incluindo a deste douto tribunal.

23. Com efeito, no Acórdão proferido em 14 de setembro de 2017, no âmbito do Processo 34774/15.0T8LSB-D.L1, este douto Tribunal concluiu que o TIC deveria dar seguimento à reclamação formulada pelo BST relativa ao desentranhamento de documentação protegida por sigilo profissional numa situação análoga à do presente caso, rejeitando o argumento da intempestividade do procedimento previsto no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

24. Em quarto lugar, foi ainda apreendida documentação respeitante a comunicações estabelecidas com auditores, que não apresenta qualquer relevância para o objeto do processo, não podendo por isso ser objeto de levantamento do sigilo profissional.

25. Por último, foi também apreendida documentação respeitante a comunicações que não têm qualquer relevância ou ligação com o objeto dos autos contraordenacionais, uma vez que se trata de informação totalmente desligada ou, no mínimo, muito periférica até em relação à condução do negócio do Recorrente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

26. Importa notar que, em todos os estes casos, os documentos mantidos no processo têm um teor absolutamente idêntico ao dos documentos excluídos do processo pelo TIC, mercê da aplicação dos critérios do Auto de Visionamento e Seleção, pelo que a inclusão dos referidos documentos no processo só pode explicar-se por um lapso ocasionado pela magnitude da informação apreendida.

27. Com efeito, da natureza dos documentos em causa resulta a demonstração cabal de que são manifestamente irrelevantes para o objeto do processo sancionatório que corre termos junto da AdC, pelo que a sua manutenção no processo contraria flagrantemente os artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência, que exigem ao TIC uma apreciação material da documentação apreendida no sentido de ser mantida no processo apenas a informação que possa concorrer para demonstração da existência ou inexistência de uma determinada conduta.

28. A manutenção da referida informação no processo põe em causa o artigo 26.º da CRP, na medida em que constitui uma violação da reserva da intimidade da vida privada, bem como os artigos, 18.º e 20.º da CRP, ao violar flagrantemente o princípio da proporcionalidade, na vertente da justa medida, constituído também um flagrante atentado ao direito ao acesso à tutela jurisdicional efetiva.

D. O PODER-DEVER DO TIC PARA DILIGENCIAR NO SENTIDO DO DESENTRANHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

29. O TIC tem o poder-dever de apreciar e garantir a conformidade com o objeto do processo de toda a documentação integrada nos autos da AdC, como exigem que este o faça, nos termos do disposto nos artigos 19.º e 20.º da Lei da Concorrência.

30. Além disso, importa considerar que a intervenção do TIC, enquanto garante da compatibilidade das diligências investigatórias da AdC com os direitos fundamentais dos investigados é particularmente importante numa situação em que foram realizadas diligências de apreensão "cegas".

31. Por outro lado, o Auto de Visionamento e Seleção reconhece, expressamente, em aplicação da referida disposição da Lei da Concorrência, o critério da ausência de relevância dos documentos em causa em relação ao objeto do processo, para justificar a inclusão no processo de parte dos documentos apreendidos, bem como para a exclusão dos restantes.

32. Deste modo, a manutenção dos documentos identificados contraria o próprio Auto de Visionamento e Seleção do TIC, porque a documentação em causa é absolutamente idêntica à informação excluída, sem que exista qualquer motivo para que informação materialmente idêntica seja tratada de forma diferente pelo TIC.

33. Por último, o poder dever do TIC de apreciar em concreto a conexão entre a informação apreendida e o objeto do processo não cessa nem pode cessar com a integração da documentação em causa no processo da AdC.

34. Em face de todo o exposto, resulta do artigo 20.º da Lei da Concorrência, à luz dos objetivos de tutela da reserva da vida privada que lhe estão subjacentes, que o juiz de instrução criminal deve proceder, após a realização das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

diligências de busca e apreensão, a um exame da documentação apreendida de forma a garantir que não serão integrados no processo da AdC documentos sujeitos à reserva da intimidade da vida privada, bem como documentação irrelevante em geral.

35. No entanto, a relação necessária entre a documentação apreendida e o objeto da prova resulta não só do artigo 20.º da Lei da Concorrência, mas também do n.º 1 do artigo 124.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência.

36. Deste modo, resulta manifesto que os direitos do Recorrente, e de todas as entidades abrangidas pela documentação em causa, só podem ser plenamente salvaguardados com o desentranhamento e destruição da informação em causa.

37 Deste modo, independentemente de qualquer apreciação subsequente por parte da AdC no âmbito da investigação de alegadas práticas restritivas da concorrência, o artigo 20.º da Lei da Concorrência exige do juiz de instrução criminal uma apreciação material da documentação apreendida de forma a excluir a apreensão de informação não relevante para o objeto da diligência.

38. Ademais, impõem-se a interpretação esta disposição, conjugado com o artigo 31.º da Lei da Concorrência, nos termos do qual apenas podem constituir objeto da prova os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.

39. Em qualquer caso, interpretar os artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência no sentido de permitir a apreensão e integração no processo de informação sujeita à reserva da vida privada e sem qualquer relevância para o objeto do processo, é inconstitucional por violação do artigo 26.º da CRP, que tutela a reserva da intimidade da vida privada, claramente posta em causa, injustificadamente, pela manutenção no processo de e-mail com o teor dos documentos exemplificativamente descritos supra.

40. É também inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º da CRP, na vertente da justa medida, uma vez que a compressão dos direitos individuais de colaboradores, clientes e prestadores de serviços do banco não visa, nem pode visar, tendo em conta a natureza da documentação em causa, qualquer objetivo atendível no âmbito do processo contraordenacional da AdC, bem como pela violação do acesso à tutela jurisdicional efetiva, nos termos do artigo 20.º da CRP, uma vez que a recusa da análise material da documentação em causa, por parte do TIC, equivale a uma efetiva denegação de justiça ao Recorrente e a todos os particulares afetados por esta situação

41. Se este douto Tribunal entender que o TIC não é competente para proceder, nos termos no artigo 20.º da Lei da Concorrência, à necessária apreciação material da documentação apreendida e que não detém poder para proceder ao desentranhamento de documentos irrelevantes para o processo — no que não se concede e por mero dever de patrocínio se equaciona —, gerar-se-ia uma situação de conflito negativo de competência, nos termos do artigo 34.º e ss. do CPP (aplicáveis ex vi artigo 83.º da Lei da Concorrência e artigo 41.º do RGCO).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### 9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.LI

42. Nesse caso hipotético, na medida em que é imperativo que deixem de constar do processo da AdC documentos do teor dos documentos identificados, seria urgente resolver o conflito negativo de competência, para que fosse determinado o desentranhamento dos referidos documentos pelo tribunal competente para o efeito.

43. Sobretudo porque tal impasse de competência e a consequente impossibilidade de sindicar a decisão da AdC quanto à apreensão dos documentos em análise nos presentes autos contraordenacionais sacrificaria, sem justificação, desnecessária e desproporcionalmente, as garantias processuais do Recorrente.

#### E. DA ILEGALIDADE DA APREENSÃO E MANUTENÇÃO NO PROCESSO DE DOCUMENTAÇÃO IRRELEVANTE PARA O OBJETO DO PROCESSO

44. Conforme vem sendo evidenciado, neste momento constam do processo 1.910 ficheiros que não só não têm a mais remota ligação com o objeto da diligência tal qual determinado pelo despacho do TIC de 4 de março de 2013, como, em muitos casos, contêm informações pessoais, informação coberta por sigilo bancário e informação coberta por sigilo profissional cuja irrelevância é manifesta e absoluta, como o TIC se teria dado certamente conta se se tivesse dignado a realizar uma apreciação material da documentação em causa, tal como solicitado pelo Recorrente.

45. A apreensão de tais documentos é manifestamente ilegal.

46. Em primeiro lugar, nos documentos apreendidos constam ficheiros respeitantes a dados concretos de clientes da entidade bancária (atuais ou potenciais) e da relação comercial destes com o Recorrente que, não só estão tutelados pelo sigilo bancário, como são absolutamente irrelevantes para o objeto de prova dos autos de contraordenação.

47. Consequentemente, nos termos do Artigo 20.º da Lei da Concorrência, a apreensão dos referidos documentos é ilegal, uma vez que os documentos não são juridicamente relevantes para a existência ou não existência de uma contraordenação de direito da concorrência e não podem, por isso, ser utilizados como prova, nos termos do artigo 31.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 124.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência.

48. Além disso, interpretar os artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência no sentido de permitir a apreensão e integração no processo de informação sujeita a sigilo bancário, em particular informação de clientes, sem qualquer relevância para o objeto do processo, é inconstitucional por violação dos artigos 26.º, 18 e 20.º da CRP, nos termos supra descritos.

49. Em segundo lugar, no conjunto de documentos apreendidos encontra-se também documentação respeitante a comunicações estabelecidas com advogados externos, cuja tutela deveria, em qualquer caso, ser assegurada pela AdC.

50. Consequentemente, nos termos do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados é ilegal a apreensão de documentos relativos a comunicações entre advogados externos e internos e os seus clientes, independentemente do local em que tenham sido apreendidas.

51. Além disso, interpretar os artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência no sentido de permitir a apreensão e integração no processo de informação sujeita a sigilo profissional de advogado, é inconstitucional por infração dos artigos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.LI

2.º, 26.º, 20.º, 32.º e 208.º da CRP que tutelam a reserva da intimidade e o direito de acesso à justiça, do qual a relação que se estabelece com os assessores jurídicos é uma parte fundamental.

52. Em terceiro lugar, do conjunto de documentos apreendidos consta também documentação respeitante a comunicações estritamente pessoais levadas a cabo pelos colaboradores do BST cujos computadores foram objeto da diligência de busca e apreensão.

53. Os referidos documentos não só não contêm qualquer ligação com o objeto do processo, como não existe qualquer relação entre o conteúdo destes documentos e a atividade comercial do Requerente.

54. Consequentemente, nos termos do artigo 20.º da Lei da Concorrência, a apreensão dos referidos documentos é ilegal, uma vez que os documentos não são juridicamente relevantes para a existência ou não existência de uma contraordenação de direito da concorrência e não podem, por isso, ser utilizados como prova, nos termos do artigo 31.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 124.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência.

55. Além disso, interpretar os artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência no sentido de permitir a apreensão e integração no processo de informação sujeita à reserva da intimidade da vida privada, sem qualquer relevância para o objeto do processo, é inconstitucional por violação dos artigos 26.º, 18.º e 20.º da CRP.

56. Por último, constam também do processo ficheiros respeitantes a comunicações que, em geral, não têm qualquer relevância ou ligação com o objeto da diligência determinado pelo mandado do TIC, uma vez que se trata de informação totalmente desligada ou, no mínimo, muito periférica em relação às atividades em causa, e que poderá inclusivamente, em alguns casos, na medida em que se prenda com aspetos organizacionais do BST, constituir segredo de negócio.

57. Tendo em conta que, nos termos dos artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência e do n.º 1 do artigo 124.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência, estes documentos se apresentam como juridicamente irrelevantes para a existência ou não existência de uma contraordenação, não deverão ser admitidos como potencial prova, devendo, consequentemente, ser desentranhados no processo.

58. Em qualquer caso, interpretar os artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência no sentido de permitir a apreensão e integração no processo de informação sem qualquer relevância para o objeto do processo é inconstitucional por desconformidade com os artigos 32.º e 34.º da CRP, que tutelam o direito à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos dados informáticos, direito este que, no caso em apreço, foi e mantém-se injustificadamente limitado.

59. Deste modo, por ser contrária aos artigos 20.º e 31.º da Lei da Concorrência e ao n.º 1 do artigo 124.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência, a apreensão de documentos elencados no Documento 14 deverá ser considerada ilegal e, em consequência, deverá ser desentranhada dos autos do presente processo contraordenacional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

F. DA EXCLUSÃO DE PROVA IRRELEVANTE PARA O OBJETO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO

60. Nos termos do n.º 1 do artigo 186.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência, logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objetos apreendidos são restituídos a quem de direito.

61. Aplicando este preceito, resulta que uma vez demonstrada a irrelevância da documentação em análise para o objeto do presente processo, a sua apreensão torna-se desnecessária, devendo proceder-se ao desentranhamento e restituição da mesma.

62. Ora, uma vez que os objetos apreendidos por força das diligências levadas a cabo pela AdC foram, na sua grande maioria, ficheiros eletrónicos pertencentes aos colaboradores do Recorrente, uma restituição dos objetos apreendidos apresenta-se caso concreto desprovida de sentido.

63. Como tal, a única via por meio da qual este preceito pode ver alcançado o seu efeito útil é através do desentranhamento e conseqüente destruição dos objetos apreendidos cuja manutenção se torna desnecessária para efeitos de prova.

64. À luz do exposto, e tendo em consideração a decisão de indeferimento da AdC, deverá o presente requerimento ser admitido e, em consequência, deverá ser determinado o desentranhamento e conseqüente destruição (i) da documentação contendo informações pessoais informação coberta por sigilo bancário, informação coberta por sigilo profissional e (ii) da demais documentação não relevante para o objeto da diligência determinado pelo despacho do TIC de 4 de março de 2013, nos termos do n.º 1 do artigo 186.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência.

Nestes termos e nos demais de direito, deverá o presente recurso ser admitido e em consequência revogado o Despacho Recorrido, devendo ser determinado o desentranhamento e conseqüente destruição (i) da documentação contendo informações pessoais, irrelevante para o objeto do processo contraordenacional PRC 9/2012; (ii) da documentação contendo informação tutelada pelo sigilo profissional, irrelevante para o objeto do processo; (iii) da documentação protegida por sigilo profissional, irrelevante para o objeto do processo; (iv) documentação não relevante para o objeto do processo. Subsidiariamente, caso não se considere que o TIC é competente para proceder à necessária apreciação material da documentação apreendida e proceder ao desentranhamento dos documentos, REQUER-SE a este douto Tribunal que, nos termos do artigo 34.º e ss. do CPP, se digne a denunciar o conflito negativo de competência e a suscitá-lo junto do órgão competente para a sua resolução definitiva.

JUNTA: 16 documentos e duplicados legais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

2.

O recurso foi admitido por despacho datado de 29.5.2018, constante de fls 1231.

3.

O M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na 1ª instância apresentou resposta ao recurso.

Transcrevem-se as conclusões da resposta apresentada:

1. Em 11 de Janeiro de 2016, a AdC já havia notificado as Visadas no processo da respectiva Nota de Ilícitude, estabilizando-se nesse momento a prova, razão pela qual a AdC estava impedida de proceder ao desentranhamento dos referidos elementos documentais naquela fase processual."
2. Entendeu que por estarem tais documentos no momento da notificação da Nota de Ilícitude, não poderia pois proceder ao desentranhamento na fase de preparação de defesa das Visadas.
3. Sobre a necessidade dos elementos de prova se manterem no processo, é mencionado que as Visadas já apresentaram a sua pronúncia escrita tendo acedido previamente ao processo para efeitos de preparação das respectivas pronúncias e dessa forma terão acedido a todos os elementos constantes no processo e daí se revelar necessária a manutenção de todos os referidos elementos documentais no processo, pois que as Visadas têm direito a aceder aos mesmos na fase de preparação da impugnação judicial da decisão da AdC.
4. Dessa forma, e atendendo que o TIC não tem competência sobre o Nuipc 44/13.2TOLSB e sendo a entidade competente para decidir do destino do acervo documental que foi apreendido nos autos, a AdC e tendo esta afirmado que a manutenção é necessária, foi indeferido o desentranhamento.
5. Concordamos com o teor da decisão, ora objecto de recurso.
6. A restituição dos objectos apreendidos deve ocorrer logo que se torne desnecessária a manutenção da sua apreensão para efeito de prova, conforme o art. 186.º, do CPP.
7. Há no processo, três momentos específicos em que a avaliação da desnecessidade da manutenção da apreensão dos objectos se impõe: a acusação, a decisão instrutória e a sentença e nesta fase, já na perspectiva do destino a dar-lhes.
8. No caso por exemplo de um Inquérito ou Averiguação e não devem ser restituídos objectos apreendidos no âmbito de um inquérito que está na fase inicial e em relação aos quais se verifica a necessidade de proceder a exames e perícias e de desenvolver diligências investigatórias com vista a determinar a sua proveniência.
9. Numa fase administrativa como a dos autos, a entidade notificado as Visadas para se pronunciar é evidente conforme diz a entidade administrativa que os elementos de prova passaram a estar livres de consulta e não deverão ser retirados sob pena de prejudicar os direitos de defesa das Visadas

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso e manter-se o despacho recorrido.

A Procuradora da República



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

4.

O Senhor Juiz de Instrução Criminal manteve o decidido – fls 1238.

5.

Remetidos os autos a este Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 416º do C.P.P., foram os autos com vista à Senhora Procuradora-Geral Adjunta, que emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso, nos seguintes termos:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 416º e seguintes do CPP, diz o Ministério Público:

I- Recurso próprio e tempestivo, interposto por quem para tal tem legitimidade e interesse em agir.

Afiguram-se correctos o efeito e regime de subida que lhe foram atribuídos, por douto despacho que o admitiu, publicado em 29-05-2018 ( fls. 1231).

A ser julgado em Conferência, nos termos do artigo 419º, nº3, alínea b) do CPP.

Do mérito:

II - Recorre o Banco Santander Totta, S.A do douto despacho judicial publicado nos autos em epígrafe, em 17-04-2018 ( fls. 874 a 879), que indeferiu pedido seu de desentranhamento e destruição de documentação contendo informações pessoais e documentação não relevante para o objecto de diligência, nos termos do artigo 186º, nº1, do CPP, aplicável por força do nº1 do artigo 41º do RGCO e artigo 13º da Lei da Concorrência, apreendida no decurso de busca determinada por despacho do JIC de 04-03-2013.

Como se sabe são as conclusões extraídas pelo recorrente das motivações de recurso que delimitam o seu objecto, nos termos do artigo 412º, nº1 do CPP.

No caso em apreço considera o recorrente que face à manifesta irrelevância da documentação apreendida para o objecto das diligências de busca e apreensão e detendo o TIC o poder-dever de diligenciar no sentido do desentranhamento, sendo manifestamente ilegal a apreensão e manutenção no processo de documentação irrelevante para o seu objecto, deve o despacho recorrido ser substituído por um outro que defira o requerido. Sem prejuízo de, caso se entenda não ser o JIC o competente para a apreciação da matéria controvertida, mas antes a Autoridade da Concorrência, ser suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 34º e seguintes do CPP.

A digna magistrada do Ministério Público junto do tribunal recorrido respondeu ao recurso interposto defendendo a manutenção do decidido (fls. 1234 a 1237).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

Fazendo o enquadramento processual, dir-se-á que a Autoridade da Concorrência procedeu à abertura de inquérito para apuramento de infração ao artigo 9º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio ( Lei da Concorrência) e do artigo 101º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia por parte de um conjunto de instituições de crédito na qual se inclui a recorrente.

No âmbito desse inquérito o JIC detemninou a realização de diligência de busca ( artigo 19º da Lei da Concorrência) , designadamente às instalações da recorrente, buscas essas que levaram à apreensão de documentação ( artigo 20º da citada lei), designadamente em formato electrónico, de e-mails e de documentação variada existente nos computadores de vários colaboradores da recorrente.

Nos termos que melhor constam dos autos e com a alegação constante na motivação de recurso, a recorrente veio requerer, nos termos sobreditos, o desentranhamento de um conjunto de documentos que, na sua perspectiva, extravasam o objecto da busca e apreensão determinada no douto despacho do JIC.

Paralelamente apresentou também recurso da decisão da Autoridade da Concorrência junto do Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão que levou à prolação, em 16-03-2017, da douta sentença cuja cópia consta a folhas 1123 a 1151 destes autos.

Nessa sentença considerou-se, no que à aqui recorrente diz respeito (fls. 1131v e 1138 in fine e seguintes) , que não se vê obstáculo legal ou impedimento processual no NRJC ou no regime subsidiário do RGCO para que a AdC proceda ao desentranhamento e devolução de documentos entretanto considerados irrelevantes, inócuos e desnecessários para o apuramento da responsabilidade sancionatória das visadas.

E, mais adiante : tendo a AdC competência exclusiva para conduzir o inquérito, bem como para determinar a relevância dos elementos probatórios, pode aquela autoridade administrativa ordenar a exclusão de documentação irrelevante para o objecto do presente recurso. E, ainda a manutenção no processo dos documentos validamente apreendidos é um juízo posterior ao juízo da apreensão probatória, que depende a aferição da utilidade desses documentos como meio de prova de factos com relevância sancionatória.

Ou seja, ficou judicialmente esclarecida a questão da competência que a Autoridade da Concorrência detém na matéria, designadamente para ordenar a exclusão de documentação irrelevante para o objecto do processo, na fase posterior à busca e apreensão, o que lhe caberá fazer. Isto sem prejuízo de se sublinhar que o JIC ao proferir o douto despacho recorrido também não declinou competência para conhecer do mérito da questão

Face ao requerimento da recorrente nos autos em epígrafe, depois de instada a Autoridade da Concorrência por parte do JIC para pronunciar-se sobre a necessidade de manutenção daqueles documentos de prova, veio esta afirmar que aqueles elementos de prova são ainda necessários por poderem conter elementos exculpatórios das "visadas", conforme pode ler-se no douto despacho recorrido. O que leva a que se considere que não podem, para já, ser eliminados, sob pena de existir uma possível e irremediável perda de elementos relevantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

Consideramos, assim, que na data do despacho recorrido, pelas razões apontadas pela Autoridade da Concorrência e, ainda, louvando-nos na douda sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão outra não poderia ser a decisão a proferir .

Donde não se nos afigura poder assacar-se qualquer censura à douda decisão recorrida.

São termos em que emitimos parecer no sentido da improcedência do recurso.

5. Efectuadas as notificações a que alude o artigo 417º do C.P.P., apenas a Autoridade da Concorrência veio responder, informando que não se opõe ao parecer do Ministério Público.

7.

Foram colhidos os vistos legais.

Foi o processo à conferência.

## II. Fundamentação

### 1. Do objecto do recurso

É pacífica a jurisprudência do S.T.J. no sentido de que o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, do conhecimento das questões officiosas (artº 410º nº 2 e 3 do C. P. Penal).

Assim, a questão a decidir é a seguinte:

- Da competência para ordenar o desentranhamento de documentos juntos aos autos na sequência de busca.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

## 2. A decisão recorrida

Como já se disse em anterior despacho,

1. nos termos do requerimento de fls. 4 e segs. o Banco Santander Totta, SA requer (além do mais):

- Que seja ordenado, de acordo com o disposto no artº 186º nº 1 do C.P.P., aplicável ex vi nº 1 do artº 412 do RGCO e artº 13º da Lei da Concorrência, o desentranhamento e destruição da documentação contendo informações pessoais e da documentação não relevante para o objecto da diligência determinado por despacho do TIC de 4.3.2013, elencada no documento 6 que anexa.

2. Foi ordenada a notificação da Autoridade da Concorrência para se pronunciar, tendo esta, nos termos constantes de fls. 238 a 242, afirmado, em síntese, o seguinte:

- Que por despacho proferido a 9.7.2013 o TIC determinou a exclusão dos autos de determinados ficheiros (ponto 4), despacho que não foi impugnado pelo requerente;
- Que a documentação a que se refere o requerimento de fls. 4 e segs. não faz parte daquela que o TIC mandou retirar do processo;
- Em 10.12.1015 o requerente Santander pediu à autoridade da concorrência a exclusão da documentação que refere no requerimento de fls. 4 e segs.;
- Que a 11.1.2016 a A.C. indeferiu o pedido;
- A Autoridade da concorrência entende que se encontra vinculada ao despacho datado de 9.7.2013;
- O processo encontra-se em segredo de justiça;
- A documentação apreendida no decurso das diligências de busca e apreensão foi integrada no PRC/2012/9 e os documentos que foram anexados em requerimentos dirigidos à autoridade da concorrência e respectivas respostas foram integrados no PCR/2012/9;
- O Santander Totta, a 10.12.2015, pediu o desentranhamento e destruição da documentação, o que foi indeferido por "ofício" de 11.1.2016;
- ..

- Desta decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão o qual corre termos sob o processo na 20/16.3YUSTR.

3. Na informação que prestou, a autoridade da concorrência nada esclarece acerca da necessidade de manutenção ou não, no processo que tem a seu cargo, dos elementos documentais a que se refere o Banco Santander, nem da sua relevância, relevância que o requerente alega não ser nenhuma.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.LI

Como resulta das diligências entretanto realizadas, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conheceu do pedido feito pelo Banco Santander Totta, SA, pedido este de a revogação da decisão da Autoridade da Concorrência de 12.1.2016 (cfr. cópia de fls. 303 e segs., destes autos, concretamente, ponto C., I, 1.7 a fls. 307).—

Na fundamentação daquela decisão escreveu-se, além do mais: «...a AdC dispõe de competência para autorizar o desentranhamento de documentos apreendidos, mesmo posteriormente à diligência de apreensão - trata-se de uma actuação plenamente conforme com a actividade de investigação e apuramento de factos com relevância sancionatória, em função do contínuo apuramento de factos ao longo do processo» (fls. 320 vº, ponto III, 3.3 da decisão); «...não vemos qualquer obstáculo legal ou impedimento processual (...) para que a AdC proceda ao desentranhamento e devolução de documentos entretanto considerados irrelevantes, inócuos e desnecessários para o apuramento da responsabilidade sancionatória das visadas.» (fls. 320 v2); «tendo a AdC competência exclusiva para conduzir o inquérito, bem como para determinar a relevância dos elementos probatórios, pode aquela autoridade administrativa ordenar a exclusão de documentação irrelevante para o objecto do presente processo» (fls. 321); «a decisão da AdC de 11-12-2015 não versa sobre a relevância/irrelevância de alguns documentos apreendidos mas somente sobre a sua incompetência para rever, sindicar ou reverter os mandados judiciais que determinaram a busca e apreensão dos documentos, em função do requerimento de exclusão e destruição formulado pelo BST em 10-12-2015.» (fls. 322 vº); «Impõe-se (...) a consequente improcedência da anulação da decisão proferida pela AdC em 11 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo, em acordo com o objecto do recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pela recorrente BST.» (fls. 322 vº).

Assim, aquele recurso foi julgado improcedente (cfr. fls. 329 v(2).—

A decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão transitou em julgado a 2.2.2018 (cfr. fls. 863).—

III.

Transitada aquela decisão em julgado, foi solicitado à AdC que prestasse as informações a que se refere o despacho de fls. 865, entre as quais se contava informação sobre a necessidade de manutenção ou não dos elementos documentais a que se refere o BST 'no requerimento que deu origem aos presentes autos e sobre a sua relevância probatória.—

Nessa sequência a AdC fez chegar aos autos a informação de fls. 867 e seg..



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

Nesta informação, concretamente no ponto 6., a AdC afirma que as "Visadas" já apresentaram a sua pronúncia escrita, tendo acedido quer aos elementos utilizados como meio de prova da infracção, quer a elementos que não tendo sido utilizados como meio de prova pela AdC são susceptíveis de conter um potencial exculpatório.—

Por conseguinte, afirma a AdC, revela-se necessário a manutenção de todos os referidos elementos documentais no processo, porquanto as "Visada" terão novamente direito a aceder aos mesmos na fase de preparação da impugnação judicial da decisão da AdC.—

IV.

Ou seja:

- Na decisão de 11.1.2016, a AdC indeferiu o pedido do requerente BST de exclusão e destruição de documentos, por entender que o TIC, com a decisão de 9.7.2013, havia definido o universo de documentos a excluir do processo, neles não se incluindo aqueles a que se refere o BST; por outras palavras, adianta a sua incompetência para decidir o que se configura como levantamento de apreensão;
- O BST pediu ao Tribunal da Concorrência e Supervisão a anulação desta decisão, pedido que não viu provido;
- De acordo com o TCS (fundamentação já referida em II.), não há obstáculo processual ou outro, que obste a que AdC se pronuncie e decida da necessidade de manutenção ou não no processo daqueles elementos de prova documental;
- Instada a pronunciar-se sobre a necessidade de manutenção daqueles documentos de prova, veio agora a AdC, a 10.4.2018 (requerimento de fls. 867 e seg.), afirmar que aqueles elementos de prova são ainda necessários por poderem conter elementos exculpatórios das "Visada?,-

V.

Assim, e por tudo quanto se deixou exposto,:

- não tendo este tribunal competência sobre o NUIPC 44/13.2TOLSB (tendo tido intervenção por via do disposto nos artigos 19º e 20º da Lei da Concorrência),
- tendo a AdC competência para decidir do destino de acervo documental que foi apreendido naquele processo e
- afirmando aquela mesma AdC a necessidade de manutenção daquela prova documental, indefere-se o requerido pelo BST no ponto II (fls. 31) do requerimento de fls. 4 e segs.—

Notifique desta decisão o MºPº, a AdC e o requerente, este com cópia também de fls. 865, 867 e 868.-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

**3. Analisando e decidindo.**

**Da análise dos autos decorre que:**

- Em 20 de Dezembro de 2012, a AdC procedeu à abertura do inquérito n.º PCR/2012/9 relativo a alegados indícios de infracção do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, por um conjunto de instituições de crédito com actividade em Portugal, em particular no que respeita aos mercados de concessão de crédito.

- Em 4.3.2013, o TIC determinou a emissão de Mandado de Busca e Apreensão, constando do mesmo que“(os) ilícitos indicados dizem respeito à existência de uma prática concertada de troca de informação comercial sensível, tendo por objecto ou como efeito a fixação de preços e de outras condições de transacção, e a limitação ou controlo da produção, e estarão a ser cometidos e/ou a ter impacto no mercado nacional dos produtos e serviços bancários. Os elementos probatórios disponíveis indicam que a prática incide principalmente sobre produtos “crédito à habitação” e “crédito ao consumo automóvel (automóvel e não automóvel), que correspondem a produtos bancários do segmento da banca a retalho para particulares....e acordo com os elementos probatórios existentes, as empresas identificadas participaram – e poderão ainda estar a participar – numa complexa troca de informações relativas a preços, condições comerciais e volumes de produção, relativos à comercialização de produtos e serviços bancários entre, pelo menos, 20 de Dezembro de 2006 e 21 de Setembro de 2012. “.

Pode, ainda, ler-se no mandado de Busca e Apreensão de 4 de Março de 2013 que a busca é ordenada nos termos dos artigos 20º, nº1, 6 e 8 da Lei nº 19/2012, de 8/5 e 79º do DL nº 298/92, de 31 de Dezembro, e “ A busca deverá incidir sobre a totalidade do imóvel, incluindo exame e eventual recolha de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, designadamente comunicações electrónicas que se encontrem já abertas e/ou arquivadas no sistema informático e/ou no que a este esteja associado, e de documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível da política comercial das empresas, bem como actas de reuniões de direcção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou livremente acessível ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

público, incluindo em quaisquer suportes informáticos, incluindo apreensão de computadores e exame e cópia de informação que contiverem, com arrombamento, se necessário.”.

- As referidas diligências de busca e apreensão realizaram-se em 6 de Março de 2013 nas instalações do Recorrente e das mesmas resultou a apreensão de e-mails e de documentação variada nos computadores de vários colaboradores, tendo sido copiados um total de 147.842 ficheiros.

- A documentação apreendida pela ADC foi objecto de análise pelo JIC em 9.7.2013, o qual determinou a exclusão dos ficheiros contendo mensagens de correio electrónico marcado como “não lido”, ficheiros contendo documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objecto da diligência determinado pelo despacho da Mmª Juiz de Instrução por despacho proferido em 4.3.2013”.

- Dos 147.842 ficheiros copiados foram apreendidos 23.406, tendo o recorrente sido notificado em 3.2.2014 pela Autoridade da Concorrência para proceder à identificação da confidencialidade dos documentos apreendidos.

- Em 29.5.2014, o ora recorrente dirigiu à Autoridade da Concorrência requerimento no qual solicita a exclusão de documentos apreendidos na busca datada de 6.3.2013, alegando que, mesmo após a triagem da informação por parte do TIC, mantinham-se nos autos informação relativa a aconselhamento jurídico, sigilo bancário e profissional ( comunicações com advogados ), bem com da informação pessoal de colaboradores. Identificou essa informação no ficheiro 4 DVD.xlsx que anexou o requerimento.

Nesse requerimento, invoca o ora recorrente a ocorrência de lapso na selecção levada a cabo pelo TIC, tendo sido determinado que permanecessem nos autos documentos sem ligação com o objecto da busca.

- Em 11.1.2016, a Autoridade da Concorrência indeferiu o pedido supra referido alegando, designadamente, que “...O TIC definiu, deste modo o universo de documentos que devem permanecer nos autos, por relevarem para o objecto do processo, neles se incluindo os documentos identificados pelo Santander no anexo à sua comunicação de 29.5.2014... Vide fls 159 a 170.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

- Notificada da decisão de 11.1.2016, a ora recorrente recorreu da mesma para o Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão e apresentou requerimento solicitando ao JIC o desentranhamento de documentos apreendidos.

- Por decisão proferida em 16.3.2017, o TCRS julgou improcedente o recurso ( o ora recorrente não recorreu desta decisão).

- Em 10.4.2018, a AdC informa o TIC da necessidade de manutenção nos autos de todos os documentos nele constantes, quer dos elementos utilizados como meio de prova da infracção, quer dos elementos que não tenham sido utilizados como meio de prova pela AdC mas que são susceptíveis de conter um potencial exculpatório. Mais alega que a necessidade de manutenção de todos os elementos documentais constantes do processo decorre do facto de que as visadas terão novamente direito a aceder aos mesmos na fase de preparação da impugnação judicial da decisão da AdC.

- Em 13.4.2018 o TIC, tendo em atenção o alegado pela AdC sobre a necessidade de manutenção nos autos dos documentos cujo desentranhamento é solicitado, indeferiu ao requerido ( despacho recorrido).

**Da competência para ordenar o desentranhamento de documentos juntos aos autos na sequência de busca:**

Nos termos do disposto no artigo 17º da Lei nº 19/2012, de 8 de Maio, a AdC tem competência para dirigir a fase do inquérito, promovendo as necessárias diligências de investigação.

Refira-se que a Lei da Concorrência veio reforçar os poderes e investigação e inquérito da Autoridade da Concorrência, assegurando os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares e colectivas visadas nos processos.

Assim, em determinadas matérias, a competência da AdC é coordenada com a competência do JIC. Na verdade, os poderes e busca, recolha e apreensão em bancos ou instituições de crédito, estão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOI.SB-A.LI

subordinados a um regime de controlo e validação de autoridade judiciária - artigos 18º, nº 1, al. c) e 20º, nº6, ambos da Lei nº 19/2012, de 8 de Maio.

A validação das diligências instrutórias de busca e apreensão, por estar em causa uma instituição de crédito, cabe ao TIC.

A intervenção do JIC tem em vista garantir a compatibilidade das diligências investigatórias da AdC com os direitos fundamentais dos investigados e de terceiros que possam ser afectados pelas mesmas.

E, no caso, realizada a busca em 4.3.2013, em 9.7.2013 o JIC visionou os documentos apreendidos e seleccionou-os, determinando os que seriam eliminados e os que permaneceriam nos autos. Validou, assim, o JIC a diligência de apreensão.

Validadas as diligências de busca e apreensão de documentos, cabe à ADC decidir quais os documentos que devem permanecer no processo, em função do seu valor exculpatório ou inculpatório.

Ou seja, a ADC pode determinar o ulterior desentranhamento de documentos que, validamente apreendidos, entretanto, se mostrem irrelevantes, inócuos e desnecessários para o apuramento da responsabilidade sancionatória das visadas.

O juízo sobre a utilidade ou desnecessidade da manutenção nos autos dos documentos cuja apreensão foi validade pelo juiz de instrução cabe, na fase de inquérito, à AdC - artigo 186º do C.P.P..

Após a notificação das visadas da Nota de Ilícitude fica estabilizada a prova.

Alega o recorrente que foram apreendidos documentos que continham informação pessoal, informação coberta por sigilo profissional e por sigilo bancário e que não apresentavam qualquer ligação com o objecto da diligência. Mais alega que foram apreendidos documentos de teor absolutamente idêntico ao de outros documentos que foram excluídos.

Conclui que a inclusão dos referidos documentos só pode explicar-se por um lapso ocasionado pela magnitude da informação apreendida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

Ou seja, pretende o recorrente impugnar a amplitude da apreensão, a selecção efectuada pelo JIC em 9.7.2013.

E, assim sendo, cabia ao ora recorrente ter, tempestivamente, recorrido da decisão que, por lapso, assim alegou, validou a apreensão dos aludidos documentos.

Também cabia ao ora recorrente ter, tempestivamente, apresentado a reclamação prevista no artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Accita-se o alegado pelo recorrente no que toca ao momento em que tomou conhecimento dos documentos cuja apreensão foi validada por despacho datado de 9.7.2013.

Alega a recorrente ( fls 886 e 887 ) que:

“1.6 Com efeito, apesar da selecção da documentação, por parte do TIC, ter sido realizada vários meses antes, foi apenas nesta data, 3.2.2014, que o Recorrente tomou conhecimento da existência do auto de visionamento e selecção e pôde proceder à verificação da adequação da selecção realizada, através da revisão individualizada dos milhares de documentos integrados o processo.

1.7 Após ter efectuado a revisão dos documentos seleccionados, acedendo, pela primeira vez, ao conteúdo dos mesmos, o Recorrente solicitou, em 29 de maio de 2014, a exclusão do universo de documentos integrado no processo, da documentação incluindo informação pessoal, informação coberta por sigilo profissional e por sigilo bancário, que não apresentava, manifestamente, qualquer ligação com o objecto da diligência, tal como determinado pelo despacho do TIC de 4 de março de 2013...”.

Do alegado pelo recorrente decorre que em 29.5.2014 o mesmo já tinha conhecimento da validação da apreensão que, assim afirma, decorre de lapso podendo, nos prazos legais, recorrer de tal decisão ou apresentar a reclamação a que supra se aludiu, o que não fez.

Assim, não pode a recorrente vir agora impugnar a validade da apreensão efectuada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
9.ª SECÇÃO

Recurso nº 44/13.2TOLSB-A.L1

No despacho recorrido, o Senhor Juiz de Instrução pronunciou-se quanto à manutenção nos autos de documentos cuja apreensão foi validade por despacho judicial datado de 9.7.2014.

E, o Senhor Juiz de Instrução, com fundamento na posição assumida pela AdC quanto à necessidade de manutenção de tais documentos nos autos e considerando caber a esta, no âmbito dos poderes de investigação de que está investida, aferir de tal necessidade, indeferiu ao requerido.

Nenhum reparo merece o despacho recorrido.

**III. Decisão**

Pelo exposto, acordam os Juízes na 9ª Secção Criminal da Relação de Lisboa, em julgar não provido o recurso interposto pelo Banco Santander Totta, S.A..

Custas a cargo da recorrente, que se fixam em 3 UCs..

Processado e revisto pela relatora e primeira signatária (art. 94.º, n.º 2 do CPP).

Lisboa, 24 de Junho de 2019

*Cristina Santana*

Cristina Santana – Relatora

*Margarida Vieira de Almeida*

Margarida Vieira de Almeida – Adjunta